



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007522-31.2011.8.19.0053

Apelante: MUNICÍPIO DE SAO JOAO DA BARRA

Apelado: BALBINA DE SÁ

Relator: DESEMBARGADOR MARCIUS DA COSTA FERREIRA

Ementa. APELAÇÃO CÍVEL.EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO. EXERCÍCIO 2011. EXTINÇÃO DO PROCESSO PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

Execução Fiscal ajuizada pelo Município de São João da Barra em 2008 para cobrança de IPTU do exercício de 2011. Sentença de extinção em razão de prescrição intercorrente que é desafiada pelo Município.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Se a hipótese se enquadra entre os casos de aplicação da súmula 106 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Não assiste razão ao apelante. Sentença de extinção em razão de prescrição intercorrente que é desafiada pelo Município. Considerando-se que a distribuição ocorreu em 16/12/2011 e que entre a distribuição e a extinção do feito, não houve sequer citação da parte Executada, vindo o Município a manifestar-se somente em 2021 quando instado a fazê-lo, não há como afastar a prescrição.

O princípio do impulso oficial não é absoluto, cabendo à parte provocar o Poder Judiciário caso verifique que o feito não é



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007522-31.2011.8.19.0053

impulsionado, não podendo quedar-se inerte, para depois valer-se da tese da morosidade.

Correção da sentença que reconheceu a prescrição do crédito tributário. Razão pela qual deve ser mantida na sua integralidade.

IV. DISPOSITIVO

Recurso conhecido e negado provimento.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de São João da Barra para a cobrança de IPTU do exercício de 2011.

Por sentença foi declarada a prescrição intercorrente dos créditos tributários e extinta a Execução Fiscal.

Apela o Município alegando a impossibilidade de extinção da Execução Fiscal em virtude da morosidade do Poder Judiciário.

Sem contrarrazões.

É o Relatório. Decido.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007522-31.2011.8.19.0053

O recurso é tempestivo, pelo que, presentes seus demais requisitos de admissibilidade, dele se conhece.

O Juízo *a quo* extinguiu o processo em razão do reconhecimento da prescrição, contra o que o Município se insurge alegando a tese de morosidade do Poder Judiciário.

In casu, a Execução Fiscal foi distribuída em 16/12/2011.

De acordo com o artigo 174 do Código Tributário Nacional, *"a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva"* que, por sua vez, ocorre com o lançamento do crédito, nos termos do artigo 142 do mesmo diploma legal.

Analisando os autos, verifica-se que não houve interrupção do prazo prescricional, na medida que entre a distribuição e a extinção do feito, **não houve sequer citação da parte Executada.**

Este Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o princípio do impulso oficial não é absoluto, cabendo à parte provocar o Poder Judiciário caso verifique que o feito não é impulsionado, não podendo quedar-se inerte, para depois se valer da tese de morosidade. Senão vejamos:



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007522-31.2011.8.19.0053

"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA. DÉBITO DE TAXA DE ALVARÁ, REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2002 A 2006. DEMANDA DISTRIBUÍDA EM 2009, APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 118/2005. AUSÊNCIA DE DESPACHO DETERMINANDO A CITAÇÃO DO EXECUTADO. SENTENÇA RECONHECENDO A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IRRESIGNAÇÃO DO EXEQUENTE. INEXISTÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. DECURSO DO PRAZO DE MAIS DE NOVE ANOS SEM QUE TENHA SIDO PROFERIDO O "CITE-SE". DEMORA NO TRÂMITE PROCESSUAL QUE NÃO PODE SER IMPUTADA EXCLUSIVAMENTE À MÁQUINA JUDICIÁRIA. MOROSIDADE CONCORRENTE DO EXEQUENTE AO NÃO FISCALIZAR O ANDAMENTO DO PROCESSO. IMPULSO OFICIAL QUE NÃO SE REVESTE DE CARÁTER ABSOLUTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº.106 DO STJ. SENTENÇA QUE NÃO MERECE REPARO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO."

(TJ-RJ - APL: 00062082120098190053 2022001101489, Relator: Des(a). LUCIA REGINA ESTEVES DE MAGALHAES, Data de Julgamento: 14/02/2023, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/02/2023)

Além disso, destaque-se que a tese de morosidade do Poder Judiciário, positivada no verbete nº 106 do Superior Tribunal de Justiça, editada





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007522-31.2011.8.19.0053

em 1994, deve ser interpretada à luz do Código de Processo Civil de 2015, que em seu artigo 6º dispõe sobre o dever de cooperação.

Assim, estando correta a sentença que reconheceu a prescrição no caso dos autos, a mesma deve ser integralmente mantida.

A propósito:

"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA. SENTENÇA QUE RECONHECEU, DE OFÍCIO, A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO EXEQUENTE. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL QUE OCORREU APÓS A ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 NO INCISO I DO ARTIGO 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, O QUAL PASSOU A PREVER QUE A PRESCRIÇÃO PARA COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO SE INTERROMPE A PARTIR DO DESPACHO QUE ORDENAR A CITAÇÃO. NA HIPÓTESE DOS AUTOS, O MANDADO DE CITAÇÃO DO EXECUTADO SEQUER CHEGOU A SER EXPEDIDO. INÉRCIA DO EXEQUENTE CONSTATADA. AUSÊNCIA DE PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIAS QUE MOVIMENTEM O FEITO, AS QUAIS SE DÃO NO INTERESSE DO EXEQUENTE. INAPLICABILIDADE DO VERBETE DA SÚMULA 106 DO STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007522-31.2011.8.19.0053

CARACTERIZADA. PRECEDENTES DESTE TJRJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1 Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de São João da Barra, visando à cobrança de créditos tributários de IPTU.

2. Sentença que declarou, de ofício, a prescrição intercorrente e extinguiu a execução, nos termos do art. art. 487, II c/c art. 771, parágrafo único do CPC. Apelo do Município exequente alegando incidência da súmula 106 do STJ e inobservância do prazo do art. 40 da Lei de Execução Fiscal.

3. Execução ajuizada após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, razão pela qual vale a regra de que a interrupção da prescrição ocorre com o despacho que ordena a citação, nos termos do art. 174, I do CTN.

4. Ausência de expedição de mandado de citação. Autos que permaneceram paralisados por mais de 13 (treze) anos sem um requerimento sequer, por parte da Fazenda Pública.

5. Demora que não pode ser atribuída, exclusivamente, ao Poder Judiciário, porquanto o princípio do impulso oficial não é absoluto. Faltou o exequente com o seu dever de colaboração, sendo inaplicável, ao presente caso, a súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Prescrição intercorrente, possível o seu reconhecimento, de ofício, pelo magistrado.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007522-31.2011.8.19.0053

7. Na hipótese dos autos impende observar que o Município exequente foi previamente intimado a se manifestar sobre a eventual ocorrência da prescrição intercorrente, de modo que não incide na espécie a tese firmada no IRDR nº 0034297-33.2020.8.19.0000.

8. Sentença mantida.

9. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(0007031-29.2008.8.19.0053 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA CRISTINA DE BRITO LIMA - Julgamento: 05/09/2024 - SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO)."

"Ementa: Execução fiscal. Município de São João da Barra. Cobrança de IPTU referente aos exercícios 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006. Sentença de extinção do feito pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. Inconformismo do exequente. Aos 25 de maio de 2017, o d. juízo a quo proferiu despacho ao exequente para manifestar-se acerca da prescrição e, em seguida, proferiu a sentença de extinção com fundamento na prescrição do débito, razão pela qual o Município apela. Ainda que não tenha sido determinada a citação da executada - fato interruptivo da prescrição - a inércia da municipalidade por período superior a 10 (dez) anos entre o ajuizamento e a sentença que extinguiu o feito é suficiente para o reconhecimento da prescrição. EC n. 132/2023



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007522-31.2011.8.19.0053

que incluiu o §3, art. 145, da CR: O Sistema Tributário Nacional deve observar os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da defesa do meio ambiente." Súmula 106 do STJ que serve ao exequente diligente para a cobrança do crédito. Recurso a que se nega provimento.

(0003710-83.2008.8.19.0053 - APELAÇÃO. Des(a). FLÁVIA ROMANO DE REZENDE - Julgamento: 05/09/2024 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)."

À vista de todo o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

(datado e assinado digitalmente)

MARCIUS da Costa FERREIRA

Desembargador Relator